

Porto Alegre, 5 de outubro de 2021.

Para: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
A/C: Setor de Licitações
Assunto: Impugnação do Edital Tomada de Preços Nº 19/2021

IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Empresa: MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP
CNPJ: 02.923.857/0001-09
Inscrição Estadual: Isenta
Representante: André Bresolin Pinto
Cargo: Sócio-Diretor
RG: 2004125643 **CPF:** 456.412.180-49
Endereço: Rua Olavo Barreto Viana, n°. 104, sala 502 **Bairro:** Moinhos de Vento
Cidade: Porto Alegre/RS **Cep:** 90570-070
Fone: (51) 33952835 / (51) 33953481
Endereço Eletrônico: www.matricial.com.br
E-mail: andre@matricial.com.br

Edital Tomada de Preços Nº 19/2021

OBJETO: O OBJETIVO GERAL É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA APOIO TÉCNICO E ELABORAÇÃO DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE / MT, NA FORMA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 83/1989, ONDE DEVERÁ CONSTAR A MODELAGEM OPERACIONAL - FINANCEIRA, ECONÔMICA E TARIFÁRIA DO SISTEMA PARA SUA CONCESSÃO, DEVENDO SER ABORDADAS AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS CONCEITOS E DIRETRIZES DO PROJETO BÁSICO DAS LINHAS E SERVIÇOS DO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS, ASSIM COMO AS MINUTAS DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A OUTORGA DO CONTRATO.

Prezados Srs.

Vimos através deste solicitar a impugnação do Edital de Tomada de Preços Nº 19/2021, com data de abertura prevista para o dia 15 de outubro de 2021 por não atender às exigências legais da Lei 8.666 (Lei Geral das Licitações), segundo as justificativas abaixo apresentadas.

Na pontuação técnica são listadas uma série de comprovações de experiência de cada profissional. Essas comprovações de experiência devem ser feitas por meio de atestados de capacidade técnica, registrados nos respectivos conselhos profissionais. A pontuação dos profissionais que compõe a equipe técnica se dará, segundo o edital, da seguinte forma:

- a) Coordenador Geral (máximo de 20 pontos): profissional de nível superior (engenheiro civil), com experiência mínima de 15 (quinze) anos, comprovada pela apresentação do histórico profissional, com no máximo 2 (duas) páginas, contendo descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional e seus respectivos períodos. Experiências com períodos concomitantes, será considerado somente um período para a contagem do tempo.*
- Apresentação de no máximo dois atestados técnicos acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, envolvendo as seguintes atividades:**
- Elaboração de plano de mobilidade urbana para o transporte de passageiros;
 - Elaboração de pesquisa Origem-Destino;
 - Estudo de demanda pelo modelo de 4 etapas;
 - Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, envolvendo Valor Presente Líquido – VPL, Taxa Interna de Retorno – TIR e fluxo de caixa;
 - Desenvolvimento da modelagem da concessão dos serviços de transporte públicos coletivo do municipal;
 - Desenvolvimento da política tarifária;



- Assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços. Na apresentação dos 7 itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 100% da pontuação;
Na apresentação de 4 a 6 dos itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 50% da pontuação;

Na apresentação de menos de 4 dos itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 0% da pontuação.

b) Profissional Sênior (máximo de 15 pontos): profissional de nível superior (engenheiro civil), com experiência mínima de 10 (dez) anos, comprovada pela apresentação do histórico profissional, com no máximo 2 (duas) páginas, contendo descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional e seus respectivos períodos. Experiências com períodos concomitantes, será considerado somente um período para a contagem do tempo.

Apresentação de no máximo dois atestados técnicos acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, envolvendo as seguintes atividades:

- Elaboração de plano de mobilidade urbana para o transporte de passageiros;
- Elaboração de pesquisa Origem-Destino;
- Estudo de demanda pelo modelo de 4 etapas;
- Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, envolvendo Valor Presente Líquido – VPL, Taxa Interna de Retorno – TIR e fluxo de caixa;
- Desenvolvimento da modelagem da concessão dos serviços de transporte públicos coletivo do municipal;
- Desenvolvimento da política tarifária;
- Assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços.

Na apresentação dos 7 itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 100% da pontuação;

Na apresentação de 4 a 6 dos itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 50% da pontuação;

Na apresentação de menos de 4 dos itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 0% da pontuação.

c) Profissional Pleno (máximo de 5 pontos): profissional de nível superior (engenheiro civil), com experiência mínima de 5 (cinco) anos, comprovada pela apresentação do histórico profissional, com no máximo 2 (duas) páginas, contendo descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional e seus respectivos períodos. Experiências com períodos concomitantes, será considerado somente um período para a contagem do tempo.

Apresentação de no máximo dois atestados técnicos acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, envolvendo as seguintes atividades:

- Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, envolvendo Valor Presente Líquido – VPL, Taxa Interna de Retorno – TIR e fluxo de caixa;
- Desenvolvimento da modelagem da concessão dos serviços de transporte públicos coletivo do municipal;
- Desenvolvimento da política tarifária;
- Assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços.

Na apresentação dos 4 itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 100% da pontuação;

Na apresentação de 2 a 3 dos itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 50% da pontuação;

Na apresentação de menos de 2 dos itens citados anteriormente, será concedido ao profissional 0% da pontuação.

Segundo o edital, os profissionais deverão comprovar a experiência técnica de 7 atividades (no caso do coordenador), mas só serão aceitos DOIS atestados de capacidade técnica. Ora, isso é extremamente restritivo. Um profissional com vasta experiência em trabalhos, pode ter a comprovação de sua capacidade em até 7 atestados, se for o caso. Ou seja, ele tem a comprovação da experiência e o *know how*. Limitar o número de atestados é simplesmente restringir a competição e infringir o art. 3º da lei 8.666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A limitação do número de atestados a serem apresentados pelos licitantes para a comprovação técnica da equipe técnica, constitui exigência restritiva, a qual reduz o número de licitantes no certame. Além disso, a Lei 8.666/93 não impõe quantitativos máximo de documentação a ser apresentada pelos licitantes.

Esse também é o entendimento do TCU:

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. (Acórdão 2.163/2014-TCU-Plenário);

É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho. (Acórdão 2.760/2012-TCU-Plenário);

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. (Acórdão 1.231/2012-TCU-Plenário);

Não se deve exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida. (Acórdão 2.462/2007-TCU-Plenário).

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (Acórdão 7.982/2017-TCU-Segunda Câmara);

Além disso, a exigência de tempo de exercício da função também para efeitos de qualificação técnico-profissional também não é permitida segundo o Art. 30 da Lei 8.666, que dita que:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Assim, a exigência de tempo de experiência mínima para efeitos de habilitação é ilegal segundo a lei que rege as licitações e o TCU possui a mesma interpretação sobre o assunto:

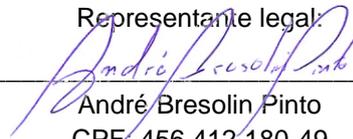
[...] exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário)

Ressalta-se também que o critério de pontuação adotado é extremamente desproporcional com o caráter do objeto. No caso do coordenador, se o profissional atender a 6 das 7 atividades, ele terá pontuação de apenas 50%. Ou seja, pelo não atendimento de somente uma das 7 atividades, ele terá metade da pontuação. E ainda pior, se ele atender apenas 4 das 7 comprovações, ele terá a mesma pontuação que se atendesse 6 atividades. Sendo que algumas atividades possuem um peso muito mais significativo na elaboração do objeto do certame que outras. Como por exemplo, a experiência na elaboração de projetos semelhantes (projeto básico/plano de mobilidade de transporte coletivo) que é muito mais relevante para a execução do serviço do que a experiência em pesquisa de origem-destino. O que torna o critério de pontuação muito desajustado em função da experiência dos profissionais e a qualidade do serviço.

Pelos motivos expostos, solicita-se a adequação do edital para atender a legislação pertinente em função da limitação máximo de atestados e experiência mínima dos profissionais exigidos no edital. Além disso, solicita-se a reformulação da pontuação de acordo com a relevância de cada atividade dentro do objeto do contrato.

Atenciosamente,

Representante legal:



André Bresolin Pinto
CPF. 456.412.180-49

Sócio-Diretor

Matricial Engenharia Consultiva